

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ÉRICA GIOVANNA RAMOS DA CRUZ**

**AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS ENTRE 2017 e
2020 E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI 11.340 DE 2006**

**RUBIATABA/GO
2021**

ÉRICA GIOVANNA RAMOS DA CRUZ

**AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS ENTRE 2017 e
2020 E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI 11.340 DE 2006**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Lucivânia C. D. de Oliveira, Especialista em Docência no Ensino Superior.

**RUBIATABA/GO
2021**

ÉRICA GIOVANNA RAMOS DA CRUZ

**AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS ENTRE 2017 e
2020 E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI 11.340 DE 2006**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Lucivânia C. D. de Oliveira,
Especialista em Docência no Ensino Superior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestra Lucivânia C. D. de Oliveira.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais pelo apoio e confiança ao longo deste ciclo que se encerra. E ao meu filho que me deu impulso para concretizaresse sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, especialmente meus pais que sempre acreditam em mim e no meu potencial. Agradeço também Faculdade Evangélica de Rubiataba pelo ensino de qualidade e suporte prestado. Agradeço à toda equipe administrativa que atendeu prontamente todas as minhas solicitações. Agradeço a todo corpo docente, principalmente minha Orientadora Professora Lucivância C. D. de Oliveira, pela paciência e apoio prestado.

“Que todas as Mulheres, não só hoje, mas todos os dias, sejam livres de qualquer violência e que não lhe sejam negados direitos a vida. Que sejam associadas a respeito e dignidade.”

Maria Simão Torres

RESUMO

O flagelo da violência de gênero é mundial, assim como sua etiologia patriarcal. Suas diferenças de grau ou suas diferentes manifestações também correspondem às diferenças de grau e natureza da dominação do patriarcado. O Brasil se destaca por ser um dos países que mais sofrem com a violência de gênero, sendo alvo de estudos de diversos órgãos nacionais e internacionais na busca por soluções para este problema. Logo, este trabalho teve como objetivo abordar os principais aspectos e características que cerceiam a violência de gênero expondo quais Leis foram criadas e como estas podem contribuir para a segurança da mulher no Brasil, além de apresentar o desenvolvimento das medidas jurídicas de controle a violência contra a mulher no ambiente doméstico e a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020. Entre os principais dados encontrados, destaca-se que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais contra a violência de gênero e possui uma lei específica sobre o assunto: a Lei Maria da Penha. Esta lei é o primeiro mecanismo sistêmico contra a violência de gênero no país. Além disso, identificou-se que o sistema judiciário no Brasil é sustentado por um conjunto distinto de instituições, como a polícia, o Ministério Público, os tribunais e juizados. Junto com eles, há outra série de instituições médicas e psicológicas que podem oferecer laudos periciais e relatórios. No que diz respeito ao município de Crixás, nem todas essas instituições citadas se encontram na cidade, dificultando as ações no combate a violência doméstica. Baseado nas informações, fica mais que provado o quanto essa conduta tem afetado direto e indiretamente a vida das mulheres que sofrem esse tipo de violência, causando danos a saúde mental, gerando medos constantes, e por essas circunstâncias muitas delas se calam, e permanecem vivendo dentro desse quadro abusivo.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Jurídicas.

ABSTRACT

The problem of gender violence is worldwide, as your patriarchal etiology. Their differences in degree or their different manifestations also correspond to differences in degree and nature of patriarchy domination. Brazil stands out for being one of the countries most affected by gender violence, being the subject of studies of various national and international agencies in the search for solutions to this problem. Therefore, this work aimed to address the main aspects and characteristics that limit gender violence, exposing which Laws were created and how they can contribute to the security of women in Brazil, in addition to presenting the development of legal measures to control violence against women in the domestic environment and the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340 of 2006) in Crixás between 2017 and 2020. From the main data found, it is highlighted that Brazil is a signatory to several international treaties against gender violence and has a specific law on the subject: The Maria da Penha Law. This law is the first systemic mechanism against gender violence in the country. In addition, it was identified that the judicial system in Brazil is supported by a distinct set of institutions, such as the police, the Public Ministry and courts. Along with them, there are another series of medical and psychological institutions that can offer expert reports. About Crixás city, not all of the institutions mentioned are found in the city, making it difficult to take action to combat domestic violence. Based on the information, it is more than proven how much this conduct has directly and indirectly affected the lives of women who suffer this type of violence, causing damage to mental health, generating constant fears, and for these circumstances many of them remain silent, and remain living inside this abusive picture.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Legal Measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos TuMulher

IP – Inquérito Policial MP – Ministério Público

ONG – Organização não governamental

PNEVM - Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres LMP – Lei
Maria da Penha

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A LEI Nº. 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	14
2.1 O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	20
2.3 AS EQUIPES INTERDISCIPLINARES.....	21
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL	24
4 LEIS NA SEGURANÇA DAS MULHERES E MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	31
4.1 REDE DE ATENDIMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	34
4.2 AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO I - TERMOS DE CONSENTIMENTO	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “As medidas jurídicas adotadas no controle a violência doméstica contra a mulher na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020 e o cumprimento das normas da lei 11.340 de 2006”. Pretende-se investigar como a justiça do município de Crixás aplica a norma para combater a violência doméstica naquela circunscrição.

Sabe-se que a violência contra a mulher no ambiente domiciliar é evidente no contexto brasileiro, se tornando uma conduta reprovada pela sociedade e que encontra amparo na Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, que acabou por adotar uma diversidade de medidas de combate à violência contra a mulher no ambiente domiciliar.

Assim, o tema escolhido é relevante para se extrair a realidade das medidas jurídicas aplicadas nos casos de violência doméstica contra a mulher na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020 e a eficácia da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

A justificativa para o estudo dessa temática é de que a violência contra a mulher está presente em uma parcela considerável dos lares brasileiros, como demonstram os estudos, isso influencia na elaboração de pesquisas sobre o tema. Do mesmo modo, verifica-se as vantagens e benefícios dessa pesquisa em poder apresentar e identificar os dados sobre a violência doméstica no sentido local nesse dado período citado.

Ante o exposto, o trabalho vai investigar o desenvolvimento das medidas jurídicas de controle a violência contra a mulher no ambiente doméstico e a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020. Nesse segmento, a problemática desse trabalho é: quais são as medidas jurídicas adotadas no controle da violência doméstica contra a mulher e a eficácia da Lei nº 11.340 de 2006 na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020?

O objetivo geral desse trabalho é descrever as medidas jurídicas de controle a violência doméstica contra a mulher e a eficácia da Lei nº 11.340 de 2006 na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020.

Da descrição do objetivo geral, modulam-se três objetivos específicos, que é estudar a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), determinar as medidas jurídicas de controle a violência doméstica contra a mulher e a eficácia da Lei nº 11.340 de 2006 adotadas na Comarca de Crixás entre 2017 e 2020, e por fim, evidenciar as medidas jurídicas de proteção a mulher previstas na Lei nº 11.340 de 2006.

Para chegar a tais esclarecimentos, o método da pesquisa é o método dedutivo. Analisa-se no corpo do trabalho a Lei Maria da Penha, a jurisprudência dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal sobre a violência contra a mulher, os Enunciados do FONAVID, de elaboração do Conselho Nacional de Justiça. A literatura utilizada compreende matérias publicados a partir de 2010 até 2021. Contudo, obras clássicas anteriores à este período também foram utilizada para dar um embasamento mais sólido às discussões aqui propostas.

A monografia foi elaborada a partir da orientação doutrinária e jurisprudencial, com três capítulos. Inicialmente, foi abordado no primeiro capítulo algumas noções sobre a Lei nº. 11.340/2006, esclarecendo quais são os procedimentos para apuração da violência doméstica. Não obstante, esse capítulo também realizará um estudo das medidas protetivas de urgência.

Em sequência, no segundo capítulo abordou-se a violência contra a mulher numa perspectiva do território brasileiro, descrevendo o contexto do Brasil no que diz respeito a violência de gênero, expondo fatores que levaram a criação da Lei Maria da Penha, criação da Delegacia da Mulheres, entre outras medidas fundamentais.

O terceiro capítulo traz aspectos e características da violência de gênero no Brasil, expondo dados e números da violência contra a mulher ao longo do tempo, possibilitando compreender a real dimensão deste problema social que compreende um dos maiores desafios nas políticas voltadas para as mulheres.

O quarto capítulo traz em seu escopo características do impacto social que as Leis voltadas para proteção da mulher causaram no contexto brasileiro, indicando benefícios de instituições, como a Delegacia da Mulher, por exemplo, no combate a este tipo de crime. Além disso é apresentada, de forma sucinta, o efeito da Lei Maria da Penha logo após a sua implementação e seu efeito anos depois. Além disso, neste capítulo foi incumbido de apontar como ocorre o combate a violência doméstica na Comarca de Crixás. Em colaboração ao estudo, será analisado as práticas de violência contra mulher entre os anos de 2017 a 2020. Ao final de todo o trabalho será elaborado as considerações finais, momento em que será possível apontar toda conclusão obtida com a presente pesquisa.

O capítulo cinco consiste nas considerações finais do estudo, onde é realizado uma síntese das informações apresentadas, indicando as características mais relevantes do referido estudo.

2. A LEI Nº. 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Essa seção primária tem o fito de descrever os principais aspectos relacionados a Lei nº. 11.340/2006. Constitui finalidade, apontar uma perspectiva geral sobre a referida legislação no território brasileiro, informando principalmente a finalidade de sua criação e as principais pessoas que podem se beneficiar da proteção normativa da Lei 11.340/2006.

A criação da referida legislação tem a ver com uma realidade fática, presente na sociedade contemporânea de vários países e nações. O problema que envolve a violência doméstica contra a mulher está relacionado a vários fatores, podendo citar, a transformação histórica e cultural e toda mudança precedida dela em que a mulher conquista seu espaço,

Constata-se através de todo percurso histórico das leis que buscam amparar os direitos das mulheres que a violência contra a mulher está presente desde o surgimento da sociedade. Infelizmente, a maior parte dessa violência ocorre no interior da residência da vítima, local que por ironia deveria representar a segurança para a mulher. (KARAN, 2015).

No Brasil, a violência contra as mulheres cresce de uma forma acentuada, rápida, atingindo a todas as camadas sociais. Nunca houve um tratamento normativo seguro dispensado as mulheres antes da Lei Maria da Penha. Assim, já se presume que o sofrimento com as agressões sem respostas da justiça já acompanha o sexo feminino há algum tempo.

Considerando toda exposição sobre a violência contra a mulher, o Brasil alinhou-se aos entendimentos internacionais dos direitos humanos em face da proteção do sexo feminino. No entanto, ainda assim, o território brasileiro não dispunha de nenhum ato normativo que coibisse, protegesse ou punisse tão rigorosamente os homens que submetiam a maus tratos suas esposas ou companheiras. (DIAS, 2019).

Assim, mesmo que o Brasil, fosse signatário dos tratados internacionais, não havia no ordenamento nenhum ato normativo que dispusessem com tanta rigorosidade sobre a proteção da mulher.

Nessa acepção, surge a Lei Maria da Penha no ano de 2006, representando a esperança de paz nos lares de muitas mulheres. A ONU – Organização das Nações Unidas reconheceu a Lei Maria da Penha como uma lei precursora no amparo das mulheres que são vítimas de hostilidade no recinto familiar.

O contexto da criação da Lei 11.340/06, surge a partir de uma história trágica, triste, rebuscada de violência e temor que quase ceifou a vida de uma mulher. De forma, breve, o relatório histórico que impulsionou a criação dessa lei se passa em Fortaleza.

O trabalho refere-se a pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, uma brasileira, formada em farmácia que nasceu no ano de 1945, e em 1976 casou-se com Marco Antônio Heredia Viveiros, tendo com ele três filhas. Aparentemente o esposo que era colombiano era uma pessoa amável, no entanto, após o nascimento da terceira filha iniciaram-se as agressões.

Em seu livro “Sobrevivi: posso contar”, Maria da Penha relata que:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012, p. 36).

Além dos maus tratos, insultos, e ofensas, Maria da Penha, sofria agressões físicas de todas as maneiras. Recebeu enquanto dormia um tiro o qual a levou para a cadeira de rodas. Semanas após esse episódio outra cena de tortura, dessa vez, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. (FERNANDES, 2012).

Nesse segmento, Campos e Corrêa completam que:

A falta de efetividade do poder público brasileiro para amparar as vítimas de violência contra a mulher no país impulsionou Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latinoamericano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) a buscar apoio na comunidade externa, uma vez que o Brasil assinara tratados internacionais comprometendo-se com a eficiência no combate a tal situação. Assim, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), entregando ao caso visibilidade a nível global (CAMPOS; CORRÊA, 2017, p. 44).

Outra violência sofrida por Maria da Penha foi cometida pelo Poder Judiciário, o qual só julgou o caso após oito anos do crime. Mesmo com a sentença de 15 anos de prisão, os recursos da defesa o colocaram em liberdade. Em 1996, houve um novo julgamento e novamente uma nova condenação, desta vez de 10 anos e 6 meses, no entanto, a defesa alegando anormalidades processuais conseguiu cancelar o julgamento.

Ano narrar todo o processo de criação da Lei, Myllena Calazans, conta que a história da Maria da Penha foi transformada em uma luta mundial:

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (CALAZANS, 2016, p. 09).

Essa história poderia se tornar ainda mais assustadora, pois o Brasil, conserva-se inerte, totalmente omissos ao caso, ainda que sua abrangência tivesse alcançado as organizações mundiais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê Latino-americano.

O conflito internacional despertou atenção de todas as nações, exceto, a do Brasil, mesmo tendo violado de forma grave os direitos humanos de Maria da Penha, além de outras garantias consagrados pelo Pacto de San José da Costa Rica, entre outras convenções que pregavam pela erradicação a discriminação da mulher. (CALAZANS, 2016).

De acordo com Hermann, o Brasil ainda não reconhecia tamanha transgressão que havia cometido: “então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras”. (HERMANN, 2018, p. 28).

Considerando a ausência de mecanismos normativos e ações eficientes, como por exemplo, o acesso a justiça, e a defesa e acolhimento dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica, no ano de 2002, várias Ong's que lutavam para alcançar os direitos das mulheres juntaram-se para criar uma lei que visasse a erradicação a violência doméstica no âmbito familiar da mulher.

Assim, como exemplifica Calazans:

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. (CALAZANS, 2016, p. 09).

Muitas discussões rebuscava o assunto. Após longas e calorosas deliberações, a sociedade conseguiu que o Poder Legislativo apresentasse o Projeto de Lei para reprimir tais situações. Assim, no ano de 2004 através do PL nº. 4.559 de iniciativa da Câmara dos

Deputados foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal. Ambas as casas aprovaram o Projeto de Lei por unanimidade.

Durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva, em 2006 foi sancionado a Lei nº. 11.340, a qual ficou mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha, esse nome de batismo foi uma forma de homenagear a farmacêutica.

Seguindo a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Estado foi condenado ao pagamento de uma indenização a Maria da Penha devido a violação dos seus direitos humanos por parte do Poder Judiciário.

Sobre a importância da lei, Leda Hermann, comenta que a história ficou mundialmente conhecida:

Além do seu reconhecimento nacional e internacional, Maria da Penha conta a sua história de vida e alerta sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de palestras, seminários e entrevistas para jornais, revistas e programas de rádio e televisão etc. Ela atua ativamente para divulgar a Lei n. 11.340/2006 e contribuir para a conscientização dos operadores do Direito, da classe política e da sociedade de uma maneira geral sobre a importância de sua correta aplicabilidade, ao mesmo tempo em que esclarece também a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência. (HERMANN, 2018, p. 31).

Compreende-se, desta maneira, que a Lei Maria da Penha caminhou por longos caminhos. Estradas estão dolorosas, permeadas de violência, de omissão, e principalmente de violação aos direitos humanos de Fernandes.

No entanto, desde seu reconhecimento internacional, a Lei supra, tornou-se eficiente para tratar das questões que versam sobre as agressões contra mulheres no âmbito familiar. Não obstante, além de toda força normativa, a Lei também é responsável por assegurar a proteção da mulher, e, garantir que o homem será banido pelos maus tratos.

A finalidade elementar da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher, assim, consoante seu artigo 2º, assegurar às mulheres "as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social". (BRASIL, 2006).

O aturo afirma ainda que: "é importante que se consiga visualizar quem são os atores da violência, isto é, sujeito ativo e passivo, e as relações de poder a eles vinculadas." (DIAS, 2019, p. 54). Esse entendimento se adentra na conjuntura familiar, ou seja, no relacionamento a construído com intimidade, de sentimentos, isso é o âmbito doméstico, de namoro e principalmente de gênero.

2.1 O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é considerada crime. No entanto, é necessário um aprofundamento e olhar sobre o enfrentamento a violência contra as mulheres, principalmente sobre a forma de apurar a agressão e chegar a uma responsabilização do agressor.

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha representou o maior símbolo no enfrentamento a violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar no Brasil. Por meio da promulgação da legislação surgiram outros instrumentos para auxiliar a justiça sobre a penalização do agressor.

Sendo assim, ao mesmo tempo que a Lei é utilizada para defesa e proteção das mulheres, ela também oferece mecanismos jurídicos que certificam que o agressor responderá através de uma pena, além de traçar diretrizes para as instituições atenderem os casos de violência contra a mulher.

Com a criação da Lei Maria da Penha e as recomendações gerais da Organização das Nações Unidas, foi instituído no Brasil, pelo governo federal a PNEVM ou Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres, que orientará o percurso para proteção da vítima e banimento do agressor.

Em suma, o procedimento para apuração da violência doméstica inicia-se na delegacia através do boletim de ocorrência o qual deverá ser representado a termo. É importante esclarecer que somente depois da representação da mulher é que o IP será instaurado para analisar a ocorrência.

Após, o delegado de polícia deve encaminhar para o Poder Judiciário num prazo de 48 horas o registro da ocorrência, juntamente como pedido da vítima para o deferimento da medida protetiva. Ao juiz também lhe é oferecido o prazo de 48 horas para se pronunciar favoravelmente ou não sobre a medida requerida.

Sobre a denúncia, e o pronunciamento do Ministério Público, Costa Júnior discorre assim:

Recebendo o inquérito policial, e desde que não tenha havido a retratação, o promotor de justiça, avaliando, pelos elementos constantes dos autos, a viabilidade da ação penal, e diante do conceito amplo de representação, firmado pela Lei Maria da Penha, está autorizado a oferecer a denúncia, independentemente de ratificação expressa por parte da ofendida, isto porque entendemos que o seu silêncio implica uma concordância tácita de representação com as medidas até então adotadas contra o seu agressor.

Havendo a retratação expressa documentada ou reduzida a termo, cumpre ao órgão ministerial requerer a designação de competente audiência, para os fins do artigo 16 da Lei Maria da Penha. (COSTA JÚNIOR, 2017, p. 07).

Considerando seu caráter preventivo, as medidas protetivas impõem precauções que possam dificultar a permanência do agressor perto da vítima, portanto, a medida mais comum é o afastamento do lar, ou, a partir do caso concreto, o juiz encaminha a mulher para um abrigo de proteção as vítimas de violência doméstica.

Findando a investigação, a autoridade policial vai indiciar o agressor, em sequência o inquérito segue para ser analisado pelo Poder Judiciário. Outras consequências podem ser advindas do processo.

É importante estabelecer que no caso de crimes com violência doméstica o rito processual, segundo estabeleceu a própria Lei 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. (BRASIL, 2006).

A legislação em vigor autorizou a União a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Da mesma forma, buscou estruturar tudo que se referia ao processo para apurar a violência.

Nesse sentido, Dias lembra de um fator importante considerando o cenário brasileiro:

A fim de que a Lei Maria da Penha fosse plenamente eficaz, o ideal seria que cada Comarca contasse com ao menos um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou ao menos de forma cumulada com outra vara. No entanto, diante da realidade brasileira, sabe-se que não há condições de promover o funcionamento de JVDfMs em todos os lugares, justamente devido ao suporte imprescindível e necessário ao seu funcionamento, qual seja, a necessidade de uma equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados na área da saúde (conforme prevê o art. 29 da Lei n.º 11.340/06), bem como curadorias e serviço de assistência

judiciária (dispostas no art. 34 da legislação supracitada). (DIAS, 2016, p. 41).

“A Lei Maria da Penha não estabelece qualquer correspondência com qualquer infração penal específica tipificada no Código Penal e na Legislação Especial. Assim, toda infração penal praticada no contexto de violência doméstica ou familiar”. É por isso que segundo o autor poderá ser julgada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (ALFERES et al., 2016, p. 54).

2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como já mencionado anteriormente, o magistrado tem 48 horas de prazo de para se pronunciar sobre o acatamento ou da medida protetiva. Em casos que o juiz verifique as condições de agressão e perigo pra vítima, ele vai aplicar ao autor das agressões, as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, podendo ser cumulativas ou não:

Observe a determinação do artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

Com base no dispositivo acima verifica-se que o juiz poderá aplicar as recomendações normativas sobre o caso. Inicialmente, como cita o artigo 22 é necessária a comprovação da prática, ou seja, não basta que a mulher denuncie a agressão a partir de queixas infundadas, pelo contrário, é necessário a confirmação.

Em seguida, o juiz poderá decidir pelas medidas previstas nos incisos II e III, como é o caso da suspensão do porte de arma, afastar o agressor da casa se ele conviver com a vítima.

Sobre a livre convicção do juiz, Melo destaca com bastante sabedoria que: a atividade probatória assume relevantíssima importância no processo, pois é a partir dela que o juiz poderá aplicar a lei ao caso concreto”. (MELO, 2014, p. 421).

E acrescenta:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (MELO, 2014, p. 421).

Dentre as condutas que o juiz pode proibir a lei descreve a proibição de aproximar-se da vítima e de seus familiares, inclusive, poderá estabelecer o perímetro dessa distância.

Compartilhando seu entendimento com o trabalho, Dias pontua que:

Para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer deles da residência comum. Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art. 23, II). Também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23, III). (DIAS, 2013, p. 84).

Também pode proibir nos termos do inciso III, alínea c, que o agressor frequente certos lugares para resguardar a ofendida. Prevê ainda, a restrição quanto as visitas dos filhos, e, dependendo do caso concreto o juiz pode suspender o direito de visitas aos menores.

Por fim, a lei assegurou a prestação de alimentos sendo provisionais ou provisórios, o importante é resguardar a vida da ofendida em todos os aspectos, como a manutenção de alimentos para prover sua subsistência e dos filhos se o casal tiver.

2.3 AS EQUIPES INTERDISCIPLINARES

A violência contra a mulher é uma ocorrência bastante complexa, em razão dessa obscuridade exige-se a cooperação de todas as esferas do poder público, para compreender

toda dinâmica e ajudar as vítimas a passarem por esse problema com apoio de profissionais capacitados.

É nesse cenário que está presente a equipe multidisciplinar para ajudar o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Normalmente, a equipe é composta por diversos profissionais da saúde, como psicólogos, médicos, assistentes sociais, além de colaboradores da área.

Assim, a Lei Maria da Penha entendendo a necessidade de amparo assistencial criou o título VI que dispõe sobre a equipe de atendimento multidisciplinar. Conforme determina o art.:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006).

A lei autoriza a criação da equipe multidisciplinar através dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com profissionais que prestem auxílio jurídico, social, psicológico e saúde. Em seguida, o art. 30 fala das competências da equipe multidisciplinar em que deve acompanhar a vítima após a designação, bem como informar ao juiz e ao MP a situação da mulher por meio de laudos.

É importante descrever que a equipe multidisciplinar após todas as avaliações da vítima comunicará as autoridades competentes sobre o estado da mulher, inclusive, poderá ser feito verbalmente na audiência. Não obstante, eles também devem acompanhar o progresso dos trabalhos e se necessário, indiciar outras medidas.

Sobre a prática de conhecimento assistencial, Guerra leciona:

Quando se fala da dimensão técnica-operativa da profissão não se trata restritamente dos instrumentos e métodos necessários para exercer a prática profissional. É intrínseca a tal dimensão a definição dos objetivos e finalidades da ação profissional, uma vez que a intervenção vai afetar diretamente o cotidiano dos usuários. No caso do campo sociojurídico, a autora acrescenta que o profissional de Serviço Social é detentor de um saber

especializado que confere a sua prática certo poder em relação a definições do futuro dos sujeitos envolvidos na ação judicial. (GUERRA, 2017, p. 44).

Conforme determina o art. 31 quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

No mesmo sentido, o art. 32 impõe que o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Posto isto, verifica-se a importância do serviço das equipes multidisciplinares. Nessa toada, percebe-se que a Lei se preocupou com todas as questões que envolvem a violência doméstica.

Assim, não só normatizou a violência contra mulher, e, facilitou o acesso a justiça nesses casos, como também pensou no auxílio para amparar as vítimas, já que os efeitos dos maus tratos podem perdurar por um bom tempo.

Em suma, esse capítulo quis abordar os aspectos históricos sobre a legislação para demonstrar o quanto merecido foi a conquista dos direitos de proteção das mulheres. Nota-se, que não foi uma tarefa fácil a promulgação da lei que se arrastou por anos nos corredores do Congresso Nacional.

Do mesmo modo, percebe-se que o movimento popular foi muito importante para a consolidação dos direitos e garantias as mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico. A Lei Maria da Penha representou um marco normativo nessa luta, reestabelecendo assim um pouco da dignidade perdida no momento das agressões.

A legislação em vigor assegura uma série de garantias que deve ser entregues as mulheres vítimas de violência. Esses mecanismos criados com a Lei Maria da Penha possibilitou um tratamento mais rápido principalmente sobre sua proteção, dessa maneira, determinou o prazo para o poder judiciário tomar as medidas cabíveis a fim de que a segurança da mulher seja preservada.

Portanto, pode-se dizer que a Lei 11.340/2006 teve bastante respaldo nas lutas e movimentos sociais. Sua criação surge para prevenir e combater os abusos e maus tratos contra a mulher. Através da Lei Maria da Penha, foram criados mecanismos judiciais de defesa, que é a medida protetiva.

Constata-se, portanto, a importância da norma. No próximo capítulo será abordado sobre sua eficiência no enfrentamento a violência doméstica contra a mulher.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência de gênero, também conhecida como violência contra a mulher conhecida como, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), um problema de saúde pública desde 1990. A maioria dos atos violentos ocorrem em casa e a vítima, na maioria dos casos, conhece ou teve contato com seu agressor. Este tipo de violência considera, entre outras características, a violência de propriedade, psicológica, sexual e física podendo levar à morte da mulher por suicídio ou homicídio (CAMPOS, 2015). Vale destacar ainda a distinção entre os conceitos de violência de gênero e violência doméstica, antes de aprofundar sobre este tema.

A violência doméstica é violência contra a mulher que resulte em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Já a violência de gênero é A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual (GARCIA, 2015, p.12-13)

Os homicídios ocorridos por violência de gênero são conhecidos como feminicídios, termo político-jurídico para se referir a esse tipo de morte. O termo feminicídio foi usado pela primeira vez por Russell em um tribunal de direitos humanos e se refere a qualquer manifestação das relações de poder desiguais entre homens e mulheres que culminou com a morte de uma ou mais mulheres por causa de seu gênero. Esse tipo de crime pode ocorrer em diversas situações, incluindo mortes perpetradas por parceiro íntimo com ou sem violência sexual, assassinatos em série, violência sexual seguida de morte e feminicídios associados à morte de outra pessoa (GARCIA, 2015).

O termo feminicídio no Brasil foi utilizado pela primeira vez por Saffioti (1995), em uma análise das mortes de mulheres decorrentes de relações conjugais. Grande parte dos homicídios de mulheres no país são relatados pela mídia como crimes passionais. O crime, via de regra, tem como principais motivos o ciúme e o sentimento de posse. Esse crime atinge homens e mulheres que, movidos por uma paixão desenfreada, acabam assassinando seus companheiros, antigos ou atuais. Geralmente ocorre quando um dos parceiros termina o relacionamento. No caso dos homicídios de mulheres, feminicídios / femicídios, os motivos são diversos: algumas mulheres foram assassinadas porque queriam romper a relação amorosa, outras estavam na rua quando os seus companheiros regressaram a casa, outras porque não concordaram em ter uma relação sexual naquele momento ou porque tentaram encontrar outro namorado ou parceiro.

De acordo com Castilho (2015), traição, ou suposta traição, foi (é) um dos maiores incentivos para crimes passionais. Em alguns casos, basta que o marido / companheira desconfie e sinta que está sendo traído para que o destino da companheira seja a morte. Em nossa opinião, o feminicídio se configuraria aqui, uma vez que o homem age como se fosse o dono da mulher, com poder sobre sua vida e morte.

Estima-se que mais da metade dos feminicídios são oriundos de uma desigualdade de gênero, onde a figura masculina acredita ter mais direitos que as mulheres além de acharem que as mulheres de alguma forma lhe pertencem. Estima-se que entre 60% e 70% dos femicídios nos Estados Unidos e Canadá são cometidos por parceiros atuais ou anteriores. Na Europa, em países como a Rússia, homicídios e feminicídios aumentaram com o colapso da União Soviética por causa da desorganização social, que levou à proliferação de gangues e ao crime violento. Dados de organizações de direitos humanos indicam que a Guatemala, um país que tem vivenciado conflitos internos violentos, tem uma das taxas mais altas de feminicídios das Américas. Entre 2003 e 2005, 1.398 mulheres foram assassinadas na Guatemala, 1.320 em El Salvador, 613 em Honduras, mais de 400 no México e 269 na Nicarágua (SOUZA, 2018).

Os homicídios masculinos devido à violência aumentaram em várias regiões da América Central e da América do Sul e, ao contrário dos homicídios femininos, tanto a vítima quanto o perpetrador são homens. Os assassinatos de homens não são causados por desigualdades de gênero, mas sim pela violência de rua: brigas, controle de território, gangues, tráfico de drogas, esquadrões da morte, enquanto a maioria dos homicídios femininos são causados por violência íntima que permeia as relações interpessoais entre homens e mulheres (ROICHMAN, 2020).

Fatores sociodemográficos associados a homicídios femininos por parceiros incluem pobreza, disparidade de idade entre parceiros e estado civil informal. Em muitos países, um terço das mulheres assassinadas estava tentando se separar de seus parceiros, especialmente nos três meses anteriores ao crime, e tinha um histórico de experiências repetidas de violência e agressões. Estudos realizados nos Estados Unidos encontraram relação entre as taxas de femicídio e áreas com maiores taxas de pobreza, instabilidade, população negra, desemprego e crimes violentos (SOARES et al., 2019).

No que diz respeito a religião e sua associação com a violência contra mulher, estudos apontam que diversas diretrizes tomadas por pessoas praticantes de diversas religiões colocam a mulher em uma situação de vulnerabilidade. O Brasil é um dos países mais religiosos do mundo, logo, a influência da religião neste tipo de violência é importante e deve ser

repensada, uma vez que pessoas deturpam, ou usam de preceitos religiosos para praticar seus abusos (ANGELIN; MARTINS, 2019).

As condições socioeconômicas das vítimas variam de acordo com o país e as circunstâncias. O padrão de feminicídios que se repete na maioria dos países sugere que as mulheres correm um risco muito maior do que os homens de serem mortas por uma parceira íntima e esse risco aumenta quando há desentendimentos entre o casal. Na América Latina, muitas mulheres assassinadas são socialmente carentes e são frequentemente retratadas pela mídia como prostitutas atuárias e operárias de montadoras transnacionais conhecidas como maquilas em países de língua espanhola, e membros de gangues ou traficantes de drogas. Em suma, são jovens migrantes pobres que vivem em favelas ou projetos habitacionais irregulares, trabalham em empregos com condições precárias de trabalho e são altamente vulneráveis (OLIVEIRA et al., 2016).

No contexto brasileiro, desde a década de 1970, o Brasil teve um forte movimento feminista, o que levou à criação das primeiras delegacias só para mulheres em 1985. Apesar de ser signatário da Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada pelo Brasil em 1994, o sistema jurídico brasileiro ainda era insensível às perspectivas de gênero no início dos anos 2000. Em 2001, a Organização dos Estados Americanos condenou o Brasil no caso Maria da Penha por omissão e negligência na abordagem do caso. Penha ficou paraplégica após sofrer duas tentativas de homicídio cometidas pelo marido, que permaneceu em liberdade enquanto o caso ainda aguardava julgamento após 20 anos. Isso levou o Parlamento brasileiro em 2006 a aprovar um gênero específico, o Estatuto da Violência, mais tarde denominado Lei Maria da Penha (LMP), após intensa advocacia por feministas (ANGELIN; MARTINS, 2019).

No ano de 2013, 4.762 mulheres foram mortas no Brasil, uma taxa de 4,8 mortes de mulheres por 100.000 pessoas, uma média de 13 por dia. Em 2013, o Brasil ocupava o quinto lugar no ranking internacional de homicídios femininos, com taxas per capita de homicídios oito vezes maiores do que a Austrália. As taxas de assassinatos de mulheres aumentaram 21% de 2003 a 2013; 50,3% dessas mortes foram cometidas no contexto de violência familiar e 33,2% no contexto de violência por parceiro íntimo (VPI). Isso significa que, no Brasil, ocorriam quatro mortes por VPI por dia. Em comparação, na Austrália, aproximadamente uma mulher é morta por semana (SANTANA, 2019).

Algumas capitais brasileiras, como Vitória (Espírito Santo) e Maceió (Alagoas), apresentam taxas ainda mais alarmantes de mortes femininas por 100 mil habitantes, de 11,8 e 10,7 respectivamente. Ainda assim, essas estatísticas, derivadas do sistema de dados do Ministério da Saúde, podem subestimar tais mortes (SANTANA, 2019).

O risco de sofrer violência aumenta quando o gênero se cruza com o racismo ou a pobreza. As mulheres negras representam 66,7% das vítimas femininas de homicídio, enquanto apenas 51% da população feminina total é negra. De 2003 a 2013, o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, enquanto esse número aumentou 54,2% para mulheres negras. Estudos também indicam que fatores macrossociais, como desigualdade de renda e desagregação da comunidade (ALVES, 2020).

De acordo com Azuga e Sampaio (2017), o número de mulheres mortas no Brasil está associado a níveis generalizados de outras formas de violência contra as mulheres. Em 2014, foram registrados 47.646 estupros de mulheres, o que equivale a um estupro a cada 11 minutos. Das mulheres entrevistadas em uma pesquisa, 90,2% disseram ter medo de ser estupradas. É alarmante que 42% dos homens brasileiros acham que, se uma mulher usa roupas ‘provocativas’, ela não pode reclamar se for estuprada. Em uma pesquisa com 10.000 mulheres que vivem na Região Nordeste do Brasil, 27 por cento das entrevistadas disseram ter sofrido pelo menos um ato de violência doméstica durante a vida e 11,9% relataram ter experimentado essa forma de violência no último ano. A cada ano, os registros policiais de violência doméstica contra a mulher aumentam: em Brasília, a capital, houve 4.258 casos de violência contra mulheres registrados pela polícia em 2008 e 13.100 casos em 2016, representando um aumento de mais de 200 por cento naquele período. A linha direta nacional de violência contra as mulheres ('ligue 180') recebeu 4,7 milhões de ligações durante sua primeira década de operação (2005-2015), das quais 552.748 relataram violência, principalmente violência física (56,7%) e psicológica (27,7%).

A violência contra as mulheres há muito é explicada por seus aspectos sociológicos de gênero, relacionados aos papéis masculinos de poder e controle esperados. De fato, as estatísticas nacionais brasileiras de atendimentos em serviços de saúde relacionados à violência interpessoal geral indicam uma ligação entre a idade da mulher e a relação com o agressor. Durante a infância, os pais são os agressores mais comuns contra as meninas (predominando as mães como agressores); na adolescência os agressores são os pais, parceiros, namorados (atuais ou antigos) e irmãos. Durante suas vidas jovens e adultas, as mulheres são ofendidas mais comumente por parceiros, namorados e irmãos; e as mulheres mais velhas são principalmente ofendidas por seus filhos, seguidos por seu parceiro, seu

irmão e responsável (que são 3,4% das pessoas incluídas na categoria "outros") (MENEHHEL; PORTELLA, 2017).

A cultura latina 'machista' combinada com um ambiente geralmente violento contribui para os níveis de violência contra as mulheres. Na verdade, o Brasil tem altos níveis de violência interpessoal: houve 58.559 mortes violentas intencionais em 2014, 28,9 mortes por 100.000 pessoas. Os números de armas de fogo no Brasil também são alarmantes. Embora a chamada 'Lei do Desarmamento' (Estatuto nº 10826/2003) forneça regras muito rígidas sobre a propriedade legal de armas de fogo, incluindo um curso de educação e registro burocrático, estudos estimam que haja cerca de 15,2 milhões de armas de fogo em mãos privadas, 8,5 milhões de que são armas ilegais. A magnitude desse arsenal está intimamente ligada às taxas de homicídio. Havia 118.379 armas de fogo ilegais registradas pela polícia em 2014 e 44.861 pessoas foram mortas por armas de fogo em 2014 (MARQUES et al., 2020).

Também há uma participação direta das mulheres no mundo do crime, o que significa que elas estão mais expostas à violência. Não há dados que ilustrem essa participação, exceto aqueles que mostram o aumento do número de entradas de mulheres no sistema penitenciário. Alguns estudos apontam para o crescimento da criminalidade feminina por se caracterizar pela relação com o tráfico ou uso de drogas, padrão que segue o perfil nacional (MELLO, 2020).

No entanto, Xavier (2019) diz que a maioria dos assassinatos de mulheres ocorre no âmbito das relações conjugais. Existem também violências que atingem principalmente as mulheres, como agressões domésticas graves, estupros e tráfico internacional de seres humanos para fins de prostituição, apenas para exemplificar as mais comuns no contexto brasileiro. A violência conjugal e familiar é complexa, invisível e, em muitos casos, justificada até pelas próprias instituições do sistema de justiça, como o Tribunal do Júri, em nome de uma hierarquia de poderes nas relações conjugais. Existem vários estudos sobre o Tribunal do Júri e que tem sido bastante útil demonstrar as formas de reprodução das desigualdades, em particular, nas relações de gênero.

A análise desse fenômeno é relevante se observarmos o caráter social das diferenças de gênero existentes na sociedade brasileira. Conceituar os assassinatos de mulheres como feminicídio pelo fato de serem mulheres pode constituir um grande avanço na compreensão política do fenômeno que até pouco tempo era invisível (MELLO, 2020). Não é um fenômeno separado de nossas realidades, pelo contrário, é uma das consequências mais cruéis da subordinação das mulheres e da negação de sua autonomia. Partindo dessa premissa, a análise desses crimes não pode ser dissociada do fator de discriminação sofrido pelas mulheres, da

violência estrutural e sistemática e da ausência de políticas públicas voltadas para a prevenção, punição e erradicação desse tipo de violência contra a mulher.

Apesar da entrada em vigor da Lei nº 11.340 / 96 -Lei Maria da Penha- (BRASIL, 2006), algumas pesquisas recentes indicam que o Brasil ocupa a sétima posição no assassinato de mulheres, em uma lista de 84 países. Entre 1980 e 2010, o número de mulheres assassinadas no país chegou a 92 mil mulheres, sendo 43,7 mil na última década.

Outra pesquisa indica que as mulheres que sofrem mais discriminação no trabalho recebem salários mais baixos do que os homens, desempenhando a mesma função e mesmo quando possuem as mesmas qualificações profissionais que os homens. As mulheres também têm mais dificuldade em conseguir um emprego do que a população masculina. Outros estudos indicam que as mulheres têm maior probabilidade de sofrer assédio sexual no trabalho e são demitidas com mais frequência do que os homens (SOUZA; BARROS, 2016).

A pesquisa também indica que enquanto os homens no Brasil sofrem violência que ocorre no espaço público, que, em grande medida, é praticada por outro homem, as mulheres sofrem mais violência do que ocorre no espaço privado e os agressores são (ou foram) namorados ou maridos / parceiros. É notório que grande parte das agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ocorrem justamente quando elas decidem terminar o relacionamento ou quando ousam expressar suas opiniões contrárias às de seus maridos ou companheiros (CASTILHO, 2015).

Nas últimas décadas, a taxa de homicídios de mulheres aumentou no Brasil, sendo uma das mais altas da América. O número de mulheres assassinadas pelas mãos de companheiros / maridos gira em torno de 10% da mortalidade total por agressão, o que pode não revelar a relevância desses números e explica que existem poucos estudos nesta área (BIANCHINI, 2016).

No entanto, embora com menos frequência, esse crime geralmente está relacionado ao status de gênero. O fato de grande parte das mortes ocorrerem em casa reforça a ideia de que se trata de feminicídio ou mortes causadas por parceiros íntimos, parentes ou conhecidos das vítimas, em oposição aos homens, que, em sua maioria, eles ocorrem em espaços públicos.

As mortes de mulheres praticadas em outros contextos não foram estudadas por outros agentes e por motivos igualmente desconhecidos. Assim, apesar da abundância de pesquisas já realizadas no Brasil sobre a violência contra a mulher, pouco se sabe sobre a interface entre violência urbana / crime e gênero, até mesmo sobre o impacto que esse crime tem na vida das mulheres (BIANCHINI, 2016).

A violência doméstica e conjugal não foi reconhecida como um problema de segurança pública, mas foi considerada uma consequência da separação, portanto, não há pesquisas sobre a participação da mulher na violência urbana. Nesse sentido, concorda-se com a reflexão de Mello (2020) quando aponta que estudos inerentes à violência urbana raramente abordam questões de gênero. Pesquisas realizadas na área de segurança pública tratam da criminalidade urbana, mas tendem a não considerar a violência que ocorre na família e os fatores de gênero.

Souza e Barros (2016) relatam que uma linha que deve ser promovida é o estudo dos limites teóricos e políticos de categorias como "violência conjugal" ou "violência doméstica", bem como os problemas derivados do uso da categoria "violência de gênero", muitas vezes utilizada como um sinônimo de violência contra a mulher. Esses estudos têm sugerido que essas categorias, ou algumas delas, têm sido instrumentos importantes para a definição da violência praticada contra a mulher como um problema que deve ser tratado como objeto de políticas públicas, criminalizando-a como forma de combatê-la por meio do sistema de segurança e justiça. Embora sua localização facilite dar visibilidade à violência ocorrida no âmbito doméstico / familiar / privado, ao longo do tempo, no entanto, acabou se tornando um obstáculo, dificultando a transição para uma discussão mais ampla sobre as questões dos direitos humanos.

Em suma, destaca-se que por muitos anos, o Brasil ficou atrás de outros países no desenvolvimento de legislação de violência doméstica, serviços de apoio relacionados e, mais importante, no reconhecimento da violência doméstica como um crime grave. No entanto, o movimento das mulheres progrediu lentamente nesta área que resultou na criação e aprovação de leis como a Maria da Penha, que é abordada no capítulo seguinte.

4 LEIS NA SEGURANÇA DAS MULHERES E MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesta linha, destaca-se que além da Lei é importante analisar os dados de violência, que é sempre uma tarefa complexa que requer a busca por fontes que garantam certa confiabilidade. Dados sobre violência podem ser indicativos de relações desiguais e vulnerabilidades sociais. Desde a sua criação, em 2005, a Central de Atendimento à Mulher, por meio do referido serviço “Ligue 180”, já registrou 4.823.140 atendimentos. Se forem analisados os dados deste serviço referentes ao ano de 2015, podem ser verificados 749.024 consultas respondidas. Destes, 41,09% corresponderam à prestação de informações; 9,56% para encaminhamentos para serviços especializados no atendimento à mulher e 38,54% para encaminhamentos para outros serviços de teleatendimento (ou seja, atendimento telefônico), como 190 da Polícia Militar ou 197 de a Polícia Civil (DIAS, 2015).

Por fim, do total de consultas realizadas em 2015, 10,23% (76.651) corresponderam a notificações de violência, das quais 58,86% foram cometidas contra mulheres negras. Esses dados demonstram a importância de incluir indicadores de etnia, cor da pele e gênero nos registros administrativos de violência contra a mulher. Das notificações de violência atendidas na central em 2015, 50,16% foram casos de violência física; 30,33% de violência psicológica; 7,25% de violência moral; 2,10% de violência patrimonial; 4,54% de violência sexual; 5,17% da “prisão preventiva” 12 e 0,46% corresponderam a casos de tráfico de pessoas. Por outro lado, em 72% dos casos de violência denunciados através do serviço “Ligue 180”, a violência foi perpetrada por homens com quem as vítimas mantinham ou mantinham uma relação afetiva. De facto, a maior parte dos casos registados em 2015 foram casos de violência doméstica e familiar e, em 49,54% dos casos, o tempo de relação entre vítima e agressor ultrapassou 5 anos (PASINATO, 2015).

A repressão à violência contra a mulher é uma das principais dimensões do combate a esse problema, pois, além de garantir a condenação do agressor, a expectativa de que a justiça seja feita tem papel preventivo fundamental. Pode-se até dizer que esta é uma das principais funções do LMP. Os Gabinetes Especializados de Atendimento à Mulher (DEAM) integram a estrutura da Polícia Civil e são responsáveis pela prevenção, investigação e caracterização das infrações penais praticadas (SANTOS, 2016).

Existem também Núcleos de Atendimento à Mulher nas Comuns Delegacias (nos casos em que ainda não foram criadas DEAMs, foram criados núcleos que funcionam como DEAMs dentro das Delegacias comuns). Dados de 2013 indicam que a maior concentração de

DEAM se encontra na região Sudeste (217), seguida pela região Sul (95), Nordeste (80), Centro-Oeste (67) e Norte (47); isso soma um total de 506 DEAM. Uma das críticas ao funcionamento da DEAM refere-se ao seu horário de funcionamento (CAMPOS, 2015).

Na maioria das localidades onde existem DEAMs, elas funcionam em horário comercial (das 8h às 18h), de segunda a sexta-feira. Como grande parte da violência contra a mulher ocorre nos finais de semana, o fato de esse serviço não funcionar em período integral, muitas vezes, acaba violando os direitos das vítimas que precisam denunciar uma possível agressão (CEVISS, 2012: 43). Nestes casos, o atendimento à vítima de violência doméstica ou familiar é realizado em uma delegacia de polícia que não possui capacitação para lidar com a complexidade dessas situações, o que vai contra o que pretende o LMP (SANTANA et al., 2016).

Em suma, as leis e diretrizes jurídicas de proteção à mulher, apesar de parecer suficiente, se mostram ineficazes quando se observa os dados referentes à feminicídio e agressões de forma geral, evidenciando um olhar mais rigorosos por parte das instituições de forma geral.

Volta-se a destacar que a LMP é o primeiro mecanismo sistêmico contra a violência de gênero no Brasil. A lei estabelece uma política pública por meio de mecanismos institucionais que, juntos, criam medidas e serviços que buscam prevenir a violência doméstica contra a mulher. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atua como órgão central da administração do sistema judiciário brasileiro e desempenha papel fundamental para o funcionamento e eficácia do LMP. Além disso, esse órgão publicou dois atos normativos sobre a DUM (SARDENBERG; GROSSI, 2015).

Por outro lado, a Recomendação CNJ nº 09/2007, que estabeleceu as seguintes medidas: i) a criação e estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior dos estados; ii) a divulgação do novo instrumento legal; iii) medidas administrativas para promover a mudança de jurisdição e a garantia do direito de preferência nos tribunais mistos; iv) a constituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional para a implementação das políticas públicas decorrentes da nova lei; v) a inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar nas bases de dados oficiais; vi) a promoção de cursos de formação na matéria dirigidos, em particular, a magistrados; e vii) a integração do Poder Judiciário com os demais serviços da rede de atenção à mulher (ROMAGNOLI, 2015).

Por outro lado, a Resolução CNJ nº 128/2011 estabeleceu a criação - no âmbito das estruturas administrativas dos tribunais dos estados de todo o país - de Coordenadores Sociais

da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, para exercer o papel de órgãos consultivos da presidência do tribunal (TAVARES, 2015).

Por fim, com base nas leis e diretrizes apresentadas, o Observatório Nacional de Acompanhamento da Implementação da LMP é o órgão encarregado de produzir, analisar e divulgar informações sobre sua aplicação nas delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Poder Executivo e as redes da atenção às mulheres. O trabalho do Observatório é compartilhado com organizações de mulheres e centros acadêmicos de diferentes regiões do país. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) buscou avaliar a eficácia da PML analisando “se” e “como” a lei afetou o comportamento de infratores e vítimas. Medir esses resultados não é simples (TAVARES, 2015).

Se, por um lado, a eficácia da lei pode ser medida pelo aumento das penas por violência doméstica ou pela concessão de medidas de proteção, as mudanças culturais e éticas que são geradas pelo empoderamento das mulheres e a mudança na percepção dos homens sobre a posição social das mulheres é mais difícil de medir. No entanto, este estudo verificou que a lei afetou esses comportamentos por meio de três canais: 1) aumentando o custo da pena para o agressor; 2) aumento da autonomia e das condições de segurança para denúncia da vítima e 3) aprimoramento dos mecanismos jurisdicionais, que permitem um tratamento mais eficaz dos casos de violência doméstica. A conjunção dos dois últimos canais sugeriu um aumento na probabilidade de condenação; e os três canais adicionados aumentaram o custo esperado da punição, com potenciais efeitos na redução da violência doméstica (SANTOS, 2017).

Embora não haja dados sobre violência não letal contra mulheres no Brasil, este mesmo estudo do IPEA construiu uma metodologia baseada em dados de homicídios e homicídios dentro de casa e concluiu que a introdução do PML gerou efeitos estatisticamente significativos na redução de homicídios de mulheres associado ao gênero. Porém, se os dados referentes aos três canais citados forem analisados por unidades federativas, resultados bastante distintos são obtidos; isso indica que, quanto mais institucionalizados os serviços de apoio à mulher (delegacias femininas, abrigos ou sentenças judiciais por violência contra a mulher, entre outros), maior será a conscientização da população daquele local de que a probabilidade de punição aumentou consideravelmente.

4.1 REDE DE ATENDIMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Para a efetivação da LMP, é imprescindível a formação da rede de atenção à mulher em situação de violência com atores e órgãos de diversas áreas: atenção psicossocial, saúde, segurança e instituições do sistema de Justiça. O atendimento é realizado em nível local, o que requer que a rede seja estabelecida e capacitada em nível estadual (provincial) e municipal (local). A rede deve contemplar quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. Mapear a rede e localizá-la no espaço, por que o Brasil é um país com dimensões continentais, ajuda a identificar avanços e deficiências, bem como a desenvolver estratégias de ação (AMARAL, 2016).

Um dos benefícios das leis voltadas para violência de gênero foi a criação dos centros especializados para mulheres. Os centros especializados para mulheres atuam desenvolvendo ações e oferecendo atendimento psicossocial para auxiliar as mulheres no enfrentamento da situação de violência. Esses serviços oferecem abrigo, atendimento psicológico e social e orientação jurídica às mulheres em situação de violência (violência doméstica e familiar). Os dados mais atuais, de 2015, identificam 214 centros especializados, localizados em 191 municípios (74 deles na região Sudeste, 63 no Nordeste, 31 na região Sul, 28 na região Norte e 18 na região Centro-Oeste) (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

As Casas de abrigo também foi outra iniciativa oriundas dessa legislação mais recente. As casas-abrigo têm a função de oferecer asilo e atenção integral às mulheres em risco de morte iminente por violência doméstica. Cada vez mais se busca a proibição do retorno do agressor ao domicílio e uma medida de afastamento como proteção. Mas às vezes isso não chega e é preciso que a mulher saia de casa. É um serviço confidencial e temporário, onde as vítimas podem ser acompanhadas pelos seus filhos e filhas até que sejam reunidas as condições para que possam retomar a sua vida (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Segundo Rauan e Ribeiro (2016), o tempo de permanência pode ser de 90 a 180 dias. Os dados de 2013 mostram a existência de 77 casas-abrigo. Esse número é muito pequeno; além disso, das 77 existentes, 23 estão localizadas na região Sudeste. Embora essa região ofereça um pouco mais de atenção às mulheres em termos de lares de idosos, as demais regiões do Brasil ainda estão bastante despreparadas para atender a possíveis ações judiciais de violência doméstica.

Serviços especializados na área da saúde os serviços de saúde especializados no atendimento de situações de violência contra a mulher devem contar com equipe multiprofissional (psicóloga, assistente social, enfermeira e médica) com capacitação para lidar com as complexidades das situações: violência doméstica ou violência sexual. Os dados de 2013 indicam a existência de 92 serviços deste tipo, distribuídos em 37 municípios (localidades). Novamente, esses números são pequenos para a dimensão brasileira.

4.2 AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS

Buscando compreender os efeitos gerados pela Lei Maria da Penha, realizou-se um breve estudo no município de Crixás, no estado de Goiás considerando o período de 2017 a 2020. O estudo refere-se a duas entrevistas objetivas. O primeiro entrevistado atua na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Crixás-GO e o segundo atua TJGO, lotada na Escrivania do Crime, Comarca de Crixás-GO. Visando manter as identidades dos participantes no anonimato, forma estabelecidos nomes fictícios, para estes. Para o profissional que atua na delegacia, este será identificado como João, enquanto o profissional que atua TJGO será chamada de Maria.

Antes de adentrar ao questionário, foram levantadas algumas informações acerca dos registros sobre violência contra a mulher na comarca do referido município. As informações obtidas podem ser observadas na Tabela 1.

Tabela 1 – Registro das medidas protetivas emitidas na cidade de Crixás (2017-2018).

Ano	Medidas protetivas sem sentença	Medidas protetivas com sentença	Femicídio registrado
2017	8	4	0
2018	12	7	0
2019	14	6	0
2020	38	13	0
Total	72	30	0

Fonte: Autora (2021)

Com base nas informações exposta na Tabela 1, nota-se que mesmo com a LMP, os números de casos contra a mulher vêm aumentando na cidade de Crixás, o que denota que os

órgãos jurídicos se atentem a este fator e busquem medidas que evitem estes casos. Considerando estes números, torna-se ainda mais relevantes compreender a percepção dos envolvidos no combate a violência contra a mulher na cidade, expondo, portanto, a importância do questionário realizado. Vale ressaltar que estes dados foram fornecidos pela Escrivania do Crime da Comarca de Crixás, através do site de sistema de controle da corregedoria, acessado internamente por pessoas autorizadas.

O respectivo questionário realizado contém dez perguntas que serão apresentadas ao longo desta seção, expondo também as respostas de ambos os participantes.

A primeira pergunta feita aos participantes é: “Quais são as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na cidade de Crixás-GO?” Diante da questão apresentada, João e Maria respondem:

João: “É realizado o requerimento da Medida Protetiva de Urgência, com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/06.”

Maria: “Quando uma mulher procura a delegacia para registrar qualquer tipo de violência doméstica e familiar, imediatamente o requerimento de medidas protetivas é encaminhado ao Poder Judiciário, que de forma imediata encaminha o pedido ao juiz. O juiz ao analisar o caso e verificada a violência doméstica impõe medidas protetivas de urgência, com o fim de preservar a integridade física, psíquica e a vida da vítima exposta à violência doméstica. A vítima poderá a qualquer momento acionar a polícia militar para comunicar o descumprimento das medidas por parte do requerido.”

João apresenta uma resposta sucinta, indicando que uma ação rápida é tomada visando manter a segurança da mulher, seno esta ação a emissão de Medida Protetiva de urgência que é colocada em prática imediatamente.

Maria apresenta uma resposta mais detalhada, informando que para as mulheres que procuram a delegacia para relatar qualquer tipo de queixa, imediatamente se encaminha um pedido de medida protetiva que avaliado por um Juiz e posto em prática o quanto antes. O Juiz ao analisar o caso, autoriza a medida protetiva e está passa a vigorar. A partir deste ponto a vítima pode procurar a Polícia Militar para informar qualquer descumprimento da referida medida, visando garantir sua segurança.

Vale destacar que a cidade de Crixás não possui uma delegacia especializada da mulher, logo o caso é atendido por uma Delegacia convencional, mas que por se tratar de uma cidade pequena, consegue rapidamente tomar as devidas providências, diferentes de grandes centros urbanos que demanda maior burocracia.

Para o entrevistado que trabalha na Polícia Civil realizou-se a segunda pergunta, sendo esta: “As leis e políticas públicas são eficazes no enfrentamento da violência doméstica? Na sua opinião, o que deveria ser feito para inibir novos casos? ”

João: “Sim, para inibir novos casos seria necessário um trabalho de conscientização coletivo, realizado pela união entre o Poder Público e a sociedade.”

Com base na resposta obtida, pode-se entender que o entrevistado acredita que as políticas existentes, sendo a Lei Maria da Penha a mais forte delas, são efetivas. Contudo, o entrevistado destaca a necessidade de ações que visem a conscientização da população e que estas ações devem ser feitas em um parceria Judiciário-Sociedade. Esta fala expõe que apenas punições legais não é o caminho para a redução da violência contra a mulher, sendo que diversos comportamentos sociais precisam ser revistos e repensados, em especial pela comunidade masculina.

Já para Maria, a segunda pergunta realizada foi “O que tem sido feito pelo Poder Judiciário em conjunto com a sociedade e demais órgãos públicos para as vítimas de violência doméstica e familiar, quanto à sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social na cidade de Crixás-GO?”. Obteve-se a seguinte resposta:

Maria: “Ao proferir uma decisão de medidas protetivas de urgência, o juiz da comarca já determina em sua decisão que seja realizado estudo multidisciplinar na casa da vítima, bem como determina ao CREAS que realize o acompanhamento psicossocial do agressor. A Secretaria de Assistência Social, através do CREAS, dá suporte ao Poder Judiciário, realizando o acompanhamento dessas famílias, bem como enviando relatório mensal sobre o estudo psicossocial com o agressor.”

A resposta apresentada traz que, a partir do momento da emissão da medida protetiva, uma série de ações são tomadas, que vão desde o acompanhamento psicossocial do agressor, fator este importante para determinar suas motivações para a prática do crime e seu sentimento a respeito de seus atos. Além disso, apoios psicológico, social e jurídico é dado à vítima como forma de auxiliá-la nas etapas seguinte, além de tentar reduzir os danos mentais causados às vítimas, uma vez que estas apresentam diversos quadros de medo, depressão, síndrome do pânico e outras doenças psicológicas oriundas das agressões sofridas, seja física ou verbal.

Para João, é questiona-se acerca dos serviços prestados pela Polícia Civil por meio da seguinte pergunta: “Quais são os serviços prestados pela Polícia Civil em conjunto com os órgãos públicos e privados para apoiar os direitos humanos das pessoas e colocar-se contra a violência, através de programas para instituições de ensino?. Obteve-se a seguinte resposta:

João: “Em nossa cidade de Crixás, não há serviços prestados pela Polícia Civil em conjunto com os órgãos públicos e privados, com objetivo de conscientização nesses casos específicos nas instituições de ensino.”

João expõe que no município de Crixás não é feito nada além da determinação da medida protetiva no que diz respeito a Polícia Civil. A fala do João reflete uma realidade vivida pelas pequenas cidades brasileiras, onde pouco investimento resulta na execução de atividades básicas. A polícia Civil, Polícia Militar, entre outras, tem forte influência social. O posicionamento destes órgãos por meio de campanha seria um diferencial na luta contra a violências doméstica. Contudo, os investimentos nesses órgãos são escassos e mais ações além das já realizadas tornam impraticáveis ações e conscientização, entre outras.

Para Maria foi perguntado: “Quais são os serviços prestados pelo Poder Judiciário em conjunto com os órgãos públicos e privados através de programas para instituições de ensino para apoiar os direitos humanos das pessoas e colocar-se contra a violência? ”.

Maria:” O TJGO possui a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que de acordo com os Decretos Judiciário nº 2162/2018 e 609/2019, tem por algumas de suas atribuições facilitar a interlocução do Tribunal com a imprensa e a sociedade, relativamente à população abrangida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como promover a articulação com órgãos públicos, entidades públicas e privadas e organizações não governamentais envolvidos nos trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 292, incisos II e III).

Por meio da resposta da Maria frente aos serviços prestados, esta esclarece que por meio de Decretos, a Coordenadoria da Mulher realiza uma interlocução com a imprensa para a disseminação de informação e campanhas de combate a violências. Contudo, não nenhuma menção sobre intervenções em instituições de ensino ou algo semelhante.

A violências doméstica, sexual, racial, religiosa, entre outras, se origina m um sistema educativo que coloca as diferenças como algo negativo, logo, uma abordagem na educação,

considerando desde de a educação infantil até a educação na adolescências e vida adulta, quando bem fornecida, promove a formação de sujeitos que respeitam as diferenças, são dotados de autonomia intelectual, ou sejam, pensam por si só, e que atuam recriminando atos ofensivos. Desta fora, uma intervenção na educação se faz essencial.

Seguindo com as respostas dadas pelos entrevistados, de forma generalista, João informa que município de Crixás oferece assistências social e jurídica às vítimas de violências doméstica. Já Maria indica que são ofertados os serviços de assistências social e psicológica, bem como orientação jurídica. Mas as respostas estão em consonância, levando a uma maior eficiência na tomada de decisões.

Uma outra informação que buscou-se saber diz respeito a identificação de um local que possa atender as mulheres vítimas de agressão, como por exemplo, um lar para mulheres ou uma casa de acolhimento. Tanto João quanto Maria apontam que não há nenhum serviço que provoca este tipo de ação. Neste ponto, levanta-se uma questão delicada que é a falta de alternativa para onde a vítima possa ir após a denúncia, sendo que muitas vezes não há opções, sendo necessário o retorno para sua residência e conviver como agressor.

Por fim, foi perguntado a cada um dos entrevistados sua respectiva opinião acerca do tema. Para João foi questionado o seguinte: “Em sua opinião, a Justiça Restaurativa se aplicada na Comarca de Crixás-GO visando contribuir para responsabilização dos atos de forma preventiva e permanente, seria uma opção válida ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher? “, e a seguinte resposta foi obtida:

João: “A aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro como alternativa a imposição da pena em retribuição ao crime praticado, surge como uma nova proposta no cenário do direito penal, com o olhar mais humanizado, apresentando a ideia de uma justiça restaurativa que procura reparar o mal provocado pela infração penal por meio de um reequilíbrio das relações entre agressor e agredido e não a imposição da pena, apresentando em seu viés uma possibilidade de conciliação entre os indivíduos com maior participação da comunidade e caso aplicada na cidade de Crixás, poderia ser uma opção para minimizar os efeitos causados pela violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Tomando como base a fala de João, as medidas que são tomadas no Direito, em especial na Justiça Restaurativa, lança um olhar mais humanizado para as vítimas, mas lança também um olhar humanizado sobre o agressor, de modo que o foco não é a aplicação de uma pena em regime fechado ou algo similar, mas sim uma tentativa de reconciliação entre as

partes, que, nas palavras de João “ poderia ser uma opção para minimizar os efeitos causados pela violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Em relação à mesma pergunta, Maria responde:

Maria: “Acredito que deve haver uma união entre os dois modelos de justiça. O crime não deve deixar de ser punido, porém, em consenso com a justiça restaurativa haveria uma melhor forma de enfrentar à violência doméstica e familiar. Em alguns casos, somente o ato de punir não é suficiente para ressocializar o agressor. Conscientizar o agressor de que o seu comportamento delitivo é prejudicial às vítimas, é de extrema necessidade para que não haja a reiteração delituosa, uma vez que geralmente as vítimas de agressões familiares reatam a convivência com seus companheiros, perdoadando as agressões. Esse perdão deveria ser agregado com a conscientização do agressor de que aquele ato não pode e não deve se repetir, trazendo um senso de segurança a vítima. ”

Maria apresenta em sua resposta que uma abordagem pautada nos dois modelos deveria ser implementada, ressaltando que o crime deve ser punido, mas que a criminalização, sem uma abordagem que busque conscientizar o agressor, torna-se ineficaz na mudança social do sujeito. Ou seja, a punição deve vir acompanhada de acompanhamento de ressocialização que busque compreender o que leva o agressor a agredir e assim um posicionamento mais adequado poderá ser tomado.

Vale destacar que ambas as falas consideram uma abordagem que olhe de forma humana também para o agressor, possibilitando que esse esteja ciente de seu crime e dos efeitos do mesmo. Assim como eu outras regiões, as vítimas muitas vezes retornam para suas residências porque não tem para onde ir, logo, se for possível mudar o comportamento social dos agressores, melhores resultados poderiam ser obtidos em Crixás e em outras localidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil aparece no cenário mundial como um dos países que mais registra violência contra a mulher, apresentando também casos de feminicídio à níveis alarmantes, o que evidência uma necessidade urgente de medidas mais efetivas que busquem inibir os agressores, bem como promover um maior diálogo entre as partes e elaborar um sistema judicial que seja mais efetivo e que de fato proteja a população feminina de seus companheiros ou outros homens que as ameaçam. Seguindo nesta linha, o sistema judiciário é sustentado por um conjunto muito diferente de instituições, como a polícia, o Ministério Público, defensoria pública e tribunais. Junto com eles, há outra série de instituições médicas e psicológicas que podem oferecer relatórios e laudos periciais.

Com base nas informações levantadas, observou-se que a Lei Maria da Penha tem sido um quadro paradigmático para a construção de uma nova forma de pensar, promovendo, incluindo e garantindo a igualdade de gênero. O processo de institucionalização territorial das políticas públicas instituídas pela lei é a chave para pensar a eficácia dos instrumentos por ela criados, mas também para pensar a agenda das políticas públicas relacionadas à violência doméstica, bem como para organizar os processos e prioridades para a sua implementação.

Por um lado, desde a LMP, houve um aumento das reclamações, o que mostra uma importante mudança cultural na sociedade brasileira. Entende-se que a disponibilidade de serviços judiciais especializados e a agilidade no processo de investigações, ações criminais e medidas cautelares terão impacto na redução dos homicídios e agressões sofridos por mulheres. Embora animadores, os dados ainda são bastante heterogêneos neste imenso território brasileiro, por isso é necessário um olhar próprio para cada estado subnacional (estados e municípios) e ações específicas que possam criar os serviços e mecanismos legais que o façam possível a proteção das vítimas de violência e a condenação dos agressores a fim de gerar a percepção de punição e fim da violência.

No que diz respeito ao município de Crixás, identificou-se que as políticas contra violência doméstica são implementadas rapidamente, em especial o atendimento à Lei Maria da Penha, que em caso de agressão, rapidamente emite-se uma Medida Protetiva de Urgência visando garantir a segurança da vítima. Contudo, aponta-se que não há outros serviços à disposição, como por exemplo, uma casa de acolhimento, de modo que em muitos casos a vítima precisa retornar à sua residência.

Com base no exposto pela literatura e pela rápida pesquisa no município de Crixás, aponta-se que é imprescindível ampliar a oferta de recursos financeiros e humanos em

serviços especializados para realizar uma atenção com perspectiva de gênero, étnica e racial e incorporar outras experiências da mulher; promover ações preventivas nas escolas por meio do ensino da equidade de gênero; melhorar a produção de informação nacional e garantir a expansão dos serviços especializados nos municípios do país; implementar mais tribunais especializados em violência doméstica; criar e implementar serviços de responsabilização dos homens perpetradores de violência de acordo com o disposto na legislação e sensibilizar os meios de comunicação para a divulgação do direito das mulheres a uma vida sem violência.

Por fim, é urgente formar gestores para a implantação de redes de atendimento especializado na atenção à mulher com perspectiva de gênero, especialmente no que se refere ao acolhimento da saúde e à resposta da Justiça. Portanto, o compromisso constante do poder público em todas as esferas de governo com a defesa da LMP é central para avançar na cobertura integral dos direitos garantidos pela referida lei às mulheres brasileiras. A redução do orçamento para implementação dessa política pública criada em 2006, e que ainda requer muitos esforços para alcançar os resultados desejados de redução da violência contra a mulher, pode indicar que a política de enfrentamento à violência doméstica está perdendo prioridade na agenda brasileira, de modo que se espera que este não seja esse o caso.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES; Priscila Bianchini de Assunção. Lei Maria da Penha Explicada: Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Doutrina e Prática. São Paulo: Edipro, 2016.

ALVES, Carlos Igor Nogueira. Aspectos jurídicos e antropológicos do feminicídio no Brasil. 2020. 33f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. Revista Estudos Feministas, v. 24, n. 2, p. 521-540, 2016.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil. Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião, v. 5, n. 2, p. 06-20, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. Revista da EMERJ, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16.12.2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). 2016. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 23, p. 4-5, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 14.12.2020.

COSTA JÚNIOR, Felipe. da. Ação Penal Pública Condicionada e a Lei Maria da Penha: algumas considerações. 2017. Disponível em: https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/acao_penal_publica.pdf. Acesso em: 13.12.2020.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da lei maria da penha no distrito federal entre 2006 e 2012. PENSANDO, p. 205, 2016.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GARCIA, Leila Posenato. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 37, p. 251-257, 2015.

GUERRA. Yolanda. A dimensão técnico operativa do exercício profissional. 3ª edição. In: A dimensão técnico operativa no Serviço Social desafios contemporâneos. Cortez editora. São Paulo. 2017.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2018.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 15.12.2020.

Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso em: 20 de março de 2021.

MARQUES, Dorli João Carlos; DE OLIVEIRA, Elisângela Leitão; ROCHA, Nicolle Patrice Pereira. Caso Maria de Jesus: um retrato do feminicídio no Brasil. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 4, p. 18236-18247, 2020.

MARTINS, Lidiane de Cassia Amaral . Violência de gênero: conhecimento e conduta dos profissionais da estratégia saúde da família. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, v. 39, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio - uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no brasil (2020)*. Ed. GZ Editora, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. *Feminicídios: conceitos, tipos e cenários*. *Ciência & saúde coletiva*, v. 22, p. 3077-3086, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. *Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos*. *TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)*, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. 'Homem é homem': narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha. 2016. *Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2016.*

PANDJIARJIAN, Valéria. *Maria da Penha, una história de perseverancia y una estratégia exitosa*. In: *COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DELA MUJER. Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem*. Lima: Cladem, 2009.

PASINATO, Wânia. *Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios*. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Katálysis*, v. 23, n. 2, p. 357-365, 2020.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 114-122, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Enfim Sos Brasil rumo a Pequim. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 1, p. 198, 1995.

SANTANA, Gecyclan Rodrigues. Feminicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a notícia 24/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos–CIDH. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 43, 2019.

SANTANA, Inayara Oliveira de; VASCONCELOS, Dalila Castelliano de; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Prevalência da violência contra o idoso no Brasil: revisão analítica. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 68, n. 1, p. 126-139, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. *Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*, p. 39-61, 2017.

SANTOS, Maricelly Costa. Violência contra a mulher no Brasil: Algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS*, v. 3, n. 3, p. 37, 2016.

SARDENBERG, Cecilia; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot Jn; CERQUEIRA, Cax. Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre. *XIII ENANPEGE*, v. 2, 2019.

SOUZA, Luciano Anderson; BARROS, Paula Pécora. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 111, p. 263-279, 2016.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. *Revista Katálysis*, v. 21, n. 3, p. 534-543, 2018.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 547-559, 2015.

XAVIER, Rafael Ricardo. Femicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. Ed. Lumem Juris, 2019.

ANEXO I – TERMOS DE CONSENTIMENTO



Cóordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu NELINHO JOSE DE ALMEIDA portador do RG. N° 9090,
 CPF: 824.108.101-44, aceito participar da pesquisa intitulada "AS MEDIDAS
 JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
 MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS ENTRE 2017 E 2020 E O CUMPRIMENTO
 DAS NORMAS DA LEI 11.340 DE 2006" desenvolvida pelo (a) acadêmico (a)/ pesquisador(a)
Érico Giacomo R. do Cruz e permito que obtenha entrevista,
 fotografia, filmagem ou gravação de minha pessoa para fins de pesquisa científica. Tenho
 conhecimento sobre a pesquisa e seus procedimentos metodológicos.

Autorizo que o material e informações obtidas possam ser publicados em aulas,
 seminários congressos, palestras ou periódicos científicos. Porém, não deve ser identificado
 por nome em qualquer uma das vias de publicação ou uso.

As fotografias, filmagens e gravações de voz ficarão sob a propriedade do pesquisador
 pertinente ao estudo e, sob a guarda dos mesmos.

Rubiataba-GO, 21/09/2021.


 Rubiataba, 21 de setembro
 Delegado de Polícia

Nome completo do participante

Acadêmico/Pesquisador: Érico Giacomo R. do Cruz

Professor Orientador: _____



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu Filária Silva Benfim Maciel portador do RG. Nº 4946090, CPF: 024.784.438.47 aceito participar da pesquisa intitulada "AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS NO CONTROLE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS ENTRE 2017 E 2020 E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI 11.340 DE 2006" desenvolvida pelo (à) acadêmico (a)/pesquisador(a) Érico Giovanni R. do Cruz permito que obtenha entrevista, fotografia, filmagem ou gravação de minha pessoa para fins de pesquisa científica. Tenho conhecimento sobre a pesquisa e seus procedimentos metodológicos.

Autorizo que o material e informações obtidas possam ser publicados em aulas, seminários, congressos, palestras ou periódicos científicos. Porém, não deve ser identificado por nome em qualquer uma das vias de publicação ou uso.

As fotografias, filmagens e gravações de voz ficarão sob a propriedade do pesquisador pertinente ao estudo e, sob a guarda dos mesmos.

Rubiataba-GO, 21/09/2021.

Filária Silva Benfim Maciel

Nome completo do participante

Acadêmico/Pesquisador: Érico Giovanni R. do Cruz

Professor Orientador: _____